

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 15/12/98

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Oscar Bruno Schaly, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei:

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (profissionais de educação) e os critérios de avaliação para a concessão da progressão dos profissionais da educação.

Parágrafo único – O Plano de Carreira e Remuneração de que trata o “ Caput” deste artigo será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria da qualidade e a valorização dos profissionais da educação do município.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério, os profissionais que exercem atividades docentes, de direção e os especialistas que exercem atividades pedagógica de administração escolar, supervisão, orientação educacional e psicopedagoga.

TITULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira – conjunto de diretrizes e normas que estabelecem estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais da educação.

II – **Carreira** – é o agrupamento de cargos dos profissionais da educação integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III – **Cargo** – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV – **categoria funcional** – conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional – Docentes e Especialistas.

VI – **Profissionais em Educação** - conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

VI – **Professor** – membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio.

VII – **Especialistas em Assuntos Educacionais** – membro do Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, inspeção, orientação educacional e psicopedagogo.

VIII – **vencimento** –retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

IX – **Remuneração** – vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

X – **Grupo Ocupacional** - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XI – Nível – graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional Magistério e Especialistas.

XII – Referência – graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XIII – Progressão Funcional – deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XIV – Enquadramento – atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência do servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado e habilitação do profissional da educação.

XV – Quadro de Pessoal – conjunto de cargos de provimento efetivo e estável dos profissionais de educação.

TITULO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 4º - O Plano de Carreira do Município será constituído de:

- I – Quadro de pessoal dos Profissionais de Educação;
- II – Tabela de valores de níveis e referências para o progresso horizontal;
- III – Habilitação profissional para o enquadramento e progressão vertical por titulação;
- IV – Quadro de Pessoal Leigo.

Capítulo I DO QUADRO OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - O Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação é composto pelos cargos efetivos de Professor e Especialista em Educação criados e providos com os respectivos quantitativos fixados no Anexo PE I, da presente Lei.

Parágrafo único – Os cargos de que trata o “ Caput” deste artigo estão especificados e classificados em níveis e referências conforme Anexo – PE II.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo referentes ao Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação – Magistério, têm as respectivas atribuições e habilitações profissionais estabelecidas na forma constante, dos Anexos – PE – III.

Capítulo II

DA TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTOS

Art. 7º - A tabela de unidades de vencimento será composta por níveis verticais para a graduação e referências horizontais por nível, conforme Anexo – PE II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - A tabela isonômica dos Profissionais da Educação obedecerá a um crescimento linear de 2% (dois por cento) na progressão horizontal por referência, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação e 50% (cinquenta por cento) para a progressão por desempenho.

§ 2º - Para habilitar-se a progressão prevista no parágrafo anterior, o profissional da educação deverá obter média de 50% (cinquenta por cento) na soma da pontuação possível da progressão por cursos e desempenho.

Art. 8º - A tabela de remuneração está definida na tabela de valores, cujo ponto médio terá referência o custo médio aluno/ano considerando que:

I – o custo médio aluno/ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério e de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

II – o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira.

III - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno/ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 04 (quatro) horas atividades para unidades escolares Multisseriada e 16 (dezesesseis) horas aula e 04 (quatro) horas atividades para as demais unidades, para uma relação média de 25 alunos por professor.

IV – jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno/professor diferente da mencionada no referido

inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno/ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes; e

V – a remuneração dos docentes do ensino fundamental estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino fundamental.

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 9º - os profissionais em educação, designados a exercerem funções de direção na unidade educacional, receberão sobre o salário base, a seguinte vantagem não incorporável.

I – Diretor, gratificação de 50% (cinquenta por cento);

II – Diretor Adjunto, gratificação de 40% (quarenta por cento);

III – Auxiliar de Direção, gratificação de 30% (trinta por cento);

IV – Secretário de Unidade Escolar, gratificação de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único – Para o desempenho de funções de direção previsto no caput do artigo, o profissional de educação deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir no mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério municipal;

II – possuir curso superior (terceiro grau)

III – possuir efetividade no Magistério Municipal

Parágrafo único – Para desempenhar a função de Secretário da Unidade Escolar o profissional da Educação deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir no mínimo de experiência no Magistério Municipal.

II – possuir efetividade no Magistério Municipal.

Art. 10 – O servidor ocupante do cargo de professor – docente fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe sobre o vencimento do cargo, considerando-se a carga horária de efetivo exercício, conforme sua área de atuação nos seguintes percentuais:

I – Escola Multisseriada no percentual de 10% (dez por cento) (regência de classe) sobre o salário base do nível e mais 20% (vinte por cento) sobre o salário base do nível para o pagamento das horas atividades;

II – de I a 4 série do ensino fundamental educação/infantil no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base nível;

Art. 11 – As gratificações de que tratam os artigos 9º e 10, respectivamente serão suspensos quando o profissional em educação afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto no caso de licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade, prêmio e férias.

Art. 12 – Os valores das gratificações previstas por esta Lei não serão incorporadas ao valor do vencimento normalmente percebido pelo profissional em educação, bem como, não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto, gratificação natalina e de férias.

Art. 13 – O vencimento dos cargos pertencentes ao Grupo Operacional – docente, com regime de 20 (vinte) horas semanais e Especialistas 40 (quarenta) horas semanais é fixado em níveis e referências segundo os valores constantes do Anexo – PE I – desta Lei Complementar.

§ 1º - Com a concordância das partes, os Profissionais da Educação poderão desempenhar temporariamente a carga de 10, 20, 30 e 40 horas/semanal, mediante o aumento ou redução proporcional dos vencimentos a alteração da carga horária/semanal.

§ 2º -A alteração da carga horária/semanal prevista no parágrafo anterior, não gerará direito adquirido, extinta a necessidade o Profissional retorna a situação de origem.

TITULO IV
CAPITULO I
DO INGRESSO

Art. 14 – A investidura na carreira do Magistério Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, após atendidos os pré-requisitos previstos por esta Lei.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas e a necessidade permanente na escola e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser realizado concurso público para preenchimento das mesmas.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de até (dois) anos.

Art. 15 – VETADO

Parágrafo único – VETADO

Art. 16 – O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período de 03 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente no cargo.

CAPITULO II
DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO – MAGISTÉRIO.

Art. 17 – Os profissionais da Educação ocupante de cargo ou emprego, cujo ingresso tenha ocorrido através de concurso público, ou estável por dispositivos constitucionais, serão enquadrados por transposição ao novo plano ou por transformação quando for o caso, observados os requisitos mínimos de habilitação, estabelecidos para o cargo, estabelecido por esta Lei Complementar, no Anexo PE III.

Art. 18 – Os servidores da categoria profissional Professor que não tiverem a habilitação exigida para o desempenho do cargo, doravante denominados Professor Leigo serão enquadrados em cargos isolados, extintos quando vagarem, conforme Anexo PE IV.

§ 1º. Aos professores leigos é assegurado prazo de 5 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º. Mediante comprovação de habilitação específica, os professores leigos serão enquadrados de acordo com a habilitação adquirida.

§ 3º. Havendo vaga na unidade escolar e constatado a necessidade permanente, antes da abertura do concurso, o professor (docente) em carga horária/semanal de 20 (vinte) horas poderá ser reenquadrado de forma permanente para 40 horas aula/semanal, possuindo no mínimo 05 (cinco) anos de atividade em regência de classe com 20 (vinte) horas/semanal.

§ 4º. Havendo 02 (dois) ou mais pretendentes ao reenquadramento previsto no parágrafo anterior, observar-se-á os seguintes critérios pela ordem.

- I – Professor (docente) com melhor habilitação;
- II - Professor com maior tempo de serviço na unidade escolar;
- III – Professor com melhor desempenho;

CAPÍTULO III DO PROGRESSO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19 – A progressão funcional do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação, ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório no nível do seu cargo, de acordo com sua habilitação conforme o Anexo PE III, da seguinte forma:

- I – Por nova titulação ou habilitação;
- II – Pela promoção por desempenho;
- III – Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento.

Art. 20 – O progresso horizontal por aperfeiçoamento ou capacitação e por desempenho prevista neste capítulo, ocorrerá mediante a conquista de somente uma referência imediatamente superior, por evento.

Parágrafo único – Ao Secretário de Escola, aplica-se as normas aplicáveis aos demais servidores do quadro geral do município.

SEÇÃO I

DO PROGRESSO POR NOVA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

Art. 21 – Os servidores do Grupo Ocupacional Profissional de Educação, poderão progredir verticalmente na carreira mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação e a comprovação de no mínimo 02 (dois anos de exercício na área de ensino).

Parágrafo único – Terão direito a progressão prevista no “caput” deste artigo, todos os servidores do Magistério que preencherem os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 22 – O progresso por nova titulação ou habilitação mediante a passagem do profissional da educação do grupo Ocupacional Docente para o grupo Ocupacional Especialista, somente ocorrerá se existir vaga no cargo pretendido de especialista e se o pretendente possuir habilitação necessária.

Parágrafo único – Havendo 02 (dois) ou mais pretendentes a vaga, o progresso ocorrerá com observância aos seguintes critérios técnicos.

I – O profissional que possuir no mínimo 02 (dois) anos de exercício no cargo de provimento efetivo;

II – O profissional que possuir melhor qualificação na área de especialização – Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado.

Art. 23 – A progressão para mova titulação ou habilitação ocorrerá no nível correspondente a nova habilitação e em referência imediatamente superior ao seu nível de vencimento anterior quando for o caso.

Parágrafo único – O progresso funcional de que trata este artigo será requerido quando o servidor estiver de posse do diploma devidamente registrado, e efetuado no mês seguinte do Requerimento desde que preenchidos os demais requisitos previstos nesta Lei, e obedecida a titulação ou habilitação estabelecida no anexo PE III.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO

Art. 24 - O progresso por curso de aperfeiçoamento ou capacitação será realizado a cada dois anos de efetivo exercício, sempre no mês de outubro dos anos ímpares, ocorrendo de forma horizontal, de uma referência para a outra imediatamente superior.

Parágrafo único – Para habilitar-se a progresso funcional prevista no caput do artigo, o profissional da Educação deverá possuir no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço prestado no cargo de provimento efetivo, exclusive o tempo de serviço prestado no estágio probatório.

Art. 25 – O Profissional da Educação fará jus ao progresso por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar 80 (oitenta) horas/aula na área de atuação ou formação profissional, cuja carga horária por curso deverá ser no mínimo de 16 (dezesseis) horas/aulas.

§ 1º. A primeira progressão será realizada no mês de março de 1999 e para a primeira progressão de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados todos os cursos freqüentados até 1998.

§ 2º. A carga horária de cursos excedente da progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 3º - Somente serão computados e válidos os cursos de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por ela autorizados.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 26 – O progresso por desempenho ocorrerá de forma horizontal de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação, para medir o desempenho do servidor do magistério no cumprimento das suas atribuições levando em consideração os seguintes critérios.

- I – produtividade;
- II – responsabilidade;
- III – disciplina;
- IV – assiduidade;
- V – habilidades pessoais;
- VI – conhecimentos específicos e pedagógicos.

Art. 27 – A avaliação de desempenho do servidor será realizada sempre no mês de outubro dos anos pares com ciência do mesmo, por uma comissão composta pelos seguintes membros:

- I – Um membro designado pela Secretaria da Educação;
- II – O diretor da Unidade Educacional;
- III – O supervisor Escolar da Unidade Educacional;

§ 1º. O ocupante de cargo de direção e o especialista serão avaliados pela Secretaria de Educação e 02 (dois) professores da unidade.

§ 2º. A primeira avaliação prevista nesta seção ocorrerá no mês de dezembro de 1998.

Art. 28 – O sistema de avaliação e desempenho funcional será objeto de estudo das Secretarias de Educação e Administração e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 – O Membro do Magistério que não alcançar na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

Art. 30 – Fica prejudicada a progressão funcional referida no artigo anterior, quando o profissional da Educação sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo.

- I – somar 02 (duas) penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III – completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas

TITULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 31 – A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais em educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e reestruturação do Magistério Público Municipal:

I - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II - piso salarial profissional de acordo com o Anexo PE II;

III – dedicação exclusiva ao cargo, no período do contrato;

IV – qualificação funcional.

Art. 32 - É assegurado ao membro do Magistério Público Municipal o aperfeiçoamento profissional continuado, com afastamento periódico remunerado para esse fim.

§ 1º. Para o afastamento de que trata esse artigo deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – Os cursos deverão ser de nível médio, na modalidade normal, de Licenciatura Plena ou Pós-graduação, específicos para área de atuação e que se enquadrem dentro da legislação regular de ensino (com frequência mínima de 75%).

II - A licença e a remuneração ficam condicionadas ao tempo coberto pela frequência ao curso e no máximo dois anos.

§ 2º. Para candidatar-se ao gozo da licença de que trata esse artigo, o membro do Magistério deverá:

I – estar atuando em regência de classe no Magistério Público Municipal; ou

II – estar atuando na área específica há 02 (dois) anos, como membro efetivo do Magistério Público Municipal;

§3º. A cada 05 (cinco) anos poderá ser concedida licença para aperfeiçoamento continuado a 05 (cinco) servidores;

§ 4º. Havendo mais candidatos para o gozo de licença em relação as vagas,a escolha da vaga será feita por prova de conhecimento, permanecendo o empate observar-se-ão os seguintes critérios.

I – dedicação exclusiva;

II – permanecer maior tempo no serviço Público Municipal;

III – atuação no ensino fundamental.

§ 5º. A licença para o aperfeiçoamento continuando será concedida somente nos casos em que não inviabilizar o funcionamento da unidade escolar.

§ 6º. O membro do magistério beneficiado por este artigo deverá permanecer por até 02 (dois) anos em atividades de magistério municipal , ou equivalente ao tempo de afastamento.

§ 7º. Ocorrendo a saída do beneficiado antes desse período , deverá ressarcir aos cofres públicos municipais os valores despendidos durante o licenciamento.

Art. 33 – A jornada de trabalho dos docentes do ensino fundamental incluirá um percentual de 20% (vinte por centol) , considerada como horas/atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola que o profissional em educação estiver atuando.

Art. 34 – O Exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo único – O exercício das demais atividades de magistério que trata esta Lei Complementar exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 35 – A experiência mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do Magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e pode ser adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

Art. 36 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso conforme o interesse da escola, fazendo jus aos demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

TITULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – A ampliação de carga horária, dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação, através de edital.

Art. 38 – A pedido do profissional em educação e no interesse da Prefeitura, a carga horária poderá ser reduzida, com a conseqüente redução salarial na mesma proporção mediante requerimento do interessado.

Art. 39 – Cabe as Secretarias de Administração e da Educação, a coordenação e implantação do presente Plano.

Art. 40 – O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 41 – No encerramento do exercício, efetuada as provisões para férias, rescisão etc., o saldo remanescente dos 60%(sessenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinados a remuneração do magistério, poderá ser rateado na forma de gratificação, proporcionalmente ao salário base, aos profissionais da educação vinculados aos ensino fundamental.

Art. 42 – No futuro havendo possibilidade e interesse do serviço de ensino municipal, a carga horária semanal dos profissionais de ensino das unidades escolares Multisseriada, serão equiparadas aos demais profissionais de educação da rede de ensino municipal.

Art. 43 – Até a implantação do novo Estatuto Municipal, prevalecerá os dispositivos desta Lei Complementar naquilo que contrariar o atual estatuto dos servidores públicos municipais e Plano de Carreira.

Art. 44 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias decorrentes do próprio município.

Art. 45 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e parte do Magistério no Plano de Carreira e Remuneração e demais vantagens contidas em leis específicas ou isoladas.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, em 15 de dezembro de 1998.

OSCAR BRUNO SCHALY
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei em, 15 de dezembro de 1998.

LUIZ FERNANDO RAMBO
Secretário Mun. de Administração e Planejamento.

ANEXO-PE I
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Cargo	Graduação titular	Nível	Referências	Cargos		
Professor	I	M 02	A à J			
	II	M 03	A à J			
	III	M 04	A à J			
	IV	M 05	A à J			
	V	M 07	A à J			
Administrador Supervisor Orientador	I	M 08	A à J			
	II	M 09	A à J			
	III	M 10	A à J			
	IV	M 11	A à J			
Professor Leigo	---	M 01	_____			

- Os valores dos níveis fixados no Anexo –PE II
- O quadro dos profissionais da educação – magistério –e constituído de 310 (trezentos e dez) vagas, distribuídas nos diversos cargos de acordo com a necessidade do quadro de graduação.

ANEXO – PE II
QUADRO DE PESSOAL PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO –
MAGISTÉRIO
TABELA DE VALORES DE NÍVEIS E DE REFERÊNCIAS

Nível	Valor R\$	10 referências com 2% cada									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
M02	178,50	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 03	304,50	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 04	346,50	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 05	415,80	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 07	498,80	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 08	603,80	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 09	693,00	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 10	831,60	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 11	956,50	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%
M 01	115,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
M 06	420,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Obs: As referências são representadas por letras numa ordem crescente de “A” a “J”, para cada referência é atribuído o percentual acumulativo de 2% (dois pro cento) sobre o salário base do nível, conforme tabela acima.

Os percentuais das referências não serão aplicados sobre os valores dos níveis dos Docentes Leigos Secretário de Escolas.

Os valores dos níveis – M06, M 08, M 09, M10, para carga de 40 H/semana

O valores dos níveis – M01, M 02, M 03, M 04, M 05 E M 07, para carga de 20h/semana.

ANEXO – PE III
TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
GRUPO () – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – MAGISTÉRIO

Cargo	Graduação	Habilitação profissional/requisitos
Professor	I	Habilitação específica na área do magistério, obtida em nível médio, na modalidade normal.
Professor	II	Habilitação específica de nível superior na área de atuação, licenciatura de graduação plena, em instituições superiores de educação.
Professor	III	Habilitação específica de nível superior na área de atuação, licenciatura de graduação plena, com especialização-pós graduação na área específica.
Professor	IV	Habilitação específica de nível superior na área de atuação, licenciatura de graduação plena, com especialização – Mestrado
Professor	V	Habilitação específica de nível superior na área de atuação, licenciatura de graduação plena, com especialização – doutorado.
Administrador Supervisor Orientador	I	Habilitação nível de curso superior, com graduação em licenciatura plena com especialização na área de atuação ou curso de pedagogia com habilitação específica.
Administrador Supervisor Orientador	II	Habilitação específica na área de atuação, nível curso superior com especialização na área de atuação ou graduação em pedagogia, com Pós graduação.
Administrador Supervisor Orientador	III	Habilitação específica na área de atuação, ou graduação curso superior em pedagogia, com especialização - Mestrado.
Administrador Supervisor Orientador	Iv	Habilitação específica na área de atuação, ou graduação curso superior em pedagogia, com especialização – doutorado.

Registrada a presente lei em 18 de dezembro de 1998